

ESTADO DO PARANÁ

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO – PR.

N°: 524/23 Data: 28/03/23 Hora: 16:18

Hora: 16:18 Visto: Adejacir



REQUERIMENTO

EMENTA: Requer ao Executivo Municipal o Envio de um Projeto de Lei ao Legislativo Municipal que Institui no âmbito do município der Cornélio Procópio o "Programa Libertar" conforme modelo anexo.

ANA PAULA FERREIRA vereadora que este subscreve, no uso de suas prerrogativas regimentais e em nome do povo de Cornélio Procópio, REQUER ao Excelentíssimo Prefeito Municipal AMIN JOSÉ HANNOCUHE Envio de um Projeto de Lei ao Legislativo Municipal que Institui no âmbito do município der Cornélio Procópio o "Programa Libertar" conforme modelo anexo.

PROJETO DE LEI Nº XXX/XXX DATA: XX/XX/XX

EMENTA: Institui, no âmbito do município de Cornélio Procópio, o "Programa Libertar".

A CAMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO,

Estado do Paraná, APROVOU e eu, AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte:

LEI

Art. 1°- Institui, no âmbito do município de Cornélio Procópio, o "Programa Libertar", consistente na oferta do benefício de "aluguel social" a ser concedido em favor





ESTADO DO PARANÁ

de mulheres, vítimas de violência doméstica, nos termos do art. 5° da Lei n° 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), sob apuração em inquérito policial ou em ação judicial, que, cumulativamente, apresentem as seguintes condições:

I - não possuam família extensa residente no município ou não tenham condições de restabelecer os vínculos com família residente em Cornélio Procópio;

II - não possuam renda própria ou possuam renda per capita de até ¼ (um quarto) do salário mínimo nacional e,

III - não possuam casa própria.

Parágrafo único. A comprovação das condições descritas nos incisos I a III deste artigo se dará por documentação hábil, segundo critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, respeitada as peculiaridades da requerente do benefício e sua condição de vulnerabilidade.

Art. 2º - A implantação do "Programa Libertar" mediante a disponibilização, gestão, execução, acompanhamento e monitoramento do benefício "aluguel social" será realizada pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social. Parágrafo Único. Para cumprimento das diretrizes do programa de que trata esta lei, poderá o município celebrar convênios e/ou parcerias com entidades públicas e privadas, na forma da lei.

Art. 3° - O benefício "aluguel social", individual, não vitalício e intransferível, constitui-se de repasse mensal em pecúnia, através de depósito bancário na conta de titularidade da beneficiária, para efetuar pagamento de aluguel.

- §1°. O benefício "aluguel social" será concedido pelo período de até 01 (um) ano, não sendo prorrogável.
- §2°. O valor a ser repassado para o beneficiário será de acordo com a comprovação do custo do aluguel, respeitando o valor limite de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo nacional.
- §3°. O benefício "aluguel social" será repassado até o décimo dia útil de cada mês.
- §4°. A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal ao respectivo locatário serão de responsabilidade da titular do benefício.
- §5°. O beneficiário do "aluguel social" deverá prestar contas até o décimo quinto dia útil do mês do recebimento, através da apresentação de recibo ou nota fiscal, comprovando o uso do benefício para o pagamento de aluguel, perante a Secretaria responsável pela gestão do benefício.
- §6°. O benefício "aluguel social" será liberado mensalmente ao beneficiário, somente após a comprovação da utilização do benefício do mês anterior.





ESTADO DO PARANÁ

- §7°. Cessará o repasse do benefício de "aluguel social" antes do prazo previsto no §1° deste artigo à beneficiária que:
- I retornar à sua família de origem ou extensa;
- II mudar-se para outro município;
- III descumprir o cronograma de acompanhamento, elaborado pela equipe técnica responsável vinculada à respectiva Secretaria;
- IV em caso de óbito e,
- V em caso de renúncia às medidas protetivas ou renúncia ao direito de representação em ação penal, conforme previsto na Lei Maria da Penha.
- Art. 4º Art. 5°. São de competências do Município de Cornélio Procópio, por sua Secretaria de Assistência Social, em relação às mulheres beneficiárias do "aluguel social":
- I efetuar o seu acompanhamento mensal, através da respectiva equipe técnica responsável;
- II articular, encaminhar e monitorar a inserção das mulheres em programas sociais e demais políticas públicas, visando o resgate de sua dignidade, reinserção no mercado de trabalho, em cursos profissionalizantes, atendimentos psicológicos, conforme a necessidade em cada caso e,
- III realizar a avaliação trimestral da situação das mulheres beneficiárias.
- <u>Art. 5°</u> É de responsabilidade da beneficiária do "aluguel social" enquanto estiver recebendo os benefícios, manter o compromisso:
- I de participar e de frequentar as atividades de programas de qualificação profissional, quando encaminhada e inserida;
- II de assumir vaga de trabalho quando disponibilizada, de forma a contribuir com sua autonomia financeira e desenvolvimento de sua cidadania;
- III quanto à continuidade de formação educacional;
- IV de prestar contas dos valores recebidos referentes ao "aluguel social", conforme estabelecido nesta lei e,
- V de cumprir o Plano de Acompanhamento realizado juntamente com as equipes técnicas da Secretaria de Assistência Social. "aluguel social", conforme estabelecido nesta Lei e,
- <u>Art. 6°</u> O quantitativo de benefícios de "aluguel social" do "Programa *Libertar*" para o público alvo, corresponderá, anualmente, à quantidade de demanda apresentada, condicionada à disponibilidade orçamentária.
- <u>Art. 7º</u> A comprovação da condição de vítima de violência doméstica pela requerente do benefício de "aluguel social" poder-se-á realizar-se por meio de certidão





ESTADO DO PARANÁ

expedida pelo Poder Judiciário, autoridade policial ou por relatório ou certidão expedida pelo Departamento da Secretaria de Assistência Social do Município que seja responsável pelo atendimento da mulher em situação de violência doméstica.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal e os servidores envolvidos na execução do "Programa Libertar" ficam impedidos de realizar a divulgação de dados pessoais dos beneficiários do Programa, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa, na forma legal.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta lei serão custeadas por

dotação orçamentária própria, cabendo ao Poder Executivo realizar eventual solicitação legal de abertura específica de crédito.

Art. 9° - Esta lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte)

Cornélio Procópio - PR

PROJETO DE LEI Nº XX DATA: XXXX

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

dias, a partir de sua publicação.

Os números de violência doméstica no país, infelizmente, só aumentam e dar condições às mulheres para que consigam sair do círculo vicioso da violência é política pública imprescindível na diminuição desses índices.

Assim, esse projeto tem o intuito de oferecer às mulheres, sem condições financeiras de se sustentar, um apoio inicial para que possam retomar sua cidadania e independência.

Cornélio Procópio - PR, XXXXX

